



DIÁRIO OFICIAL

Câmara Municipal de Miguel Calmon - Bahia

ANO IV - Edição Nº 103

BAHIA - 04 de Abril de 2016 - Segunda-feira

Atos Administrativos



PROCESSO ADMINISTRATIVO – 52/2016

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 15/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE 15 PLACAS ACRÍLICAS COM MENSAGENS ALUSIVAS AO DIA INTERNACIONAL DA MULHER, QUE SERÃO ENTREGUES A SENHORAS QUE SE DESTACARAM NA SOCIEDADE CALMONENSE, EM SEÇÃO EXTRAORDINÁRIA QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 30/03/2016 NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.

DATA: 28/03/2016

VALOR GLOBAL: R\$ 450,00

CONTRATADA: WLAUBER MARQUES DE FREITAS ME.

CNPJ: 05.824.611/0001-78

DOTAÇÃO: UNIDADE: 01 – CÂMARA MUNICIPAL
DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROJETO ATIVIDADE: 2001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES

ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39.99 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA.



Este documento está disponibilizado no site www.impublicacoes.org/cm_miguelcalmon

Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Imprensa Oficial



LEI Nº 543/2016.

**DISPÕE SOBRE O PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO
ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Processo Administrativo Disciplinar

Disposições Gerais

Art. 1º- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único- A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 2º- As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.



Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 3º - Da sindicância poderá resultar:

I- arquivamento do processo;

II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III- instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único- O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 4º- Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Do Afastamento Preventivo

Art. 5º- Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único- O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Do Processo Disciplinar

Art. 6º- O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.



Art. 7º- O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no parágrafo único do artigo 1º, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º- A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º- Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 8º- A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único- As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 9º- O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III- julgamento.

Art. 10- O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, uma única vez, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



§ 1º- Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º- As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Do Inquérito

Art. 11- O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 12- Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único- Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 13- Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 14- É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.



§ 1º- O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º- Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 15- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único- Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 16- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 17- Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 15 e 16.

§ 1º- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º- O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.



Art. 18- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único- O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 19- Tipificada a infração disciplinar, será formulado o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º- O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

§ 2º- Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º- O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º- No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 20- O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 21- Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único- Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.



Art. 22- Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º- A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º- Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 23- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará obrigatoriamente as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º- O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º- Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 24- O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Do Julgamento

Art. 25- No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.



§ 1º- Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º- Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º- Se a penalidade prevista for a de demissão, a pena só poderá ser aplicada, pela autoridade competente, desde que seguramente comprovada nos autos a responsabilidade do servidor, sob pena de responsabilidade da autoridade que aplicar a pena.

§ 4º- Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 5º- Havendo dúvidas ou não restando cabalmente comprovada nos autos, pelas provas produzidas, a real responsabilidade do servidor, não poderá a autoridade competente aplicar a pena capital de demissão.

Art. 26- O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único- Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora deverá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 27- Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Parágrafo único- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.



Art. 28- Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 29- Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 30- O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 31- Serão assegurados transporte e diárias:

I- ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II- aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Da Revisão do Processo

Art. 32- O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º- No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 33- No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.



Art. 34- A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 35- O requerimento de revisão do processo será dirigido a autoridade competente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único- Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 7º.

Art. 36- A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único- Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 37- A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 38- Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 39- O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos desta Lei.

Parágrafo único- O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 40- Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.



Parágrafo único- Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Da Prescrição

Art. 41- A ação disciplinar prescreverá:

I- em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;

II- em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

Parágrafo 1º- O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2º- Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º- A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4º- Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 42- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 28 de março de 2016.

Marcelo Fábio Nascimento Carneiro
Presidente

Geovane Nascimento de Souza
1º Secretário



LEI Nº 542/2016.

**NOMEIA LOGRADOURO
PÚBLICO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE MIGUEL CALMON,
ESTADO DA BAHIA, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - A rua da sede do Município, devidamente identificada com seus confrontos e logradouro, passa a denominar-se.

- a. **Rua Jose Antônio de Almeida** – Rua 06 do Loteamento Zuza Muquibeira, tem seu início definido no final da Rua 1 do Loteamento seguindo até o limite do grupo escolar Luiz Viana Filho, com encerramento no início da Rua 11 do Loteamento Zuza Muquibeira.

Art. 2º - Caberá ao setor competente da Prefeitura Municipal, fazer colocar as placas que informem a denominação do Logradouro acima citado, bem como, informar as devidas Órgãos sobre a denominação ora oficializadas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 28 de março de 2016.

**Marcelo Fábio Nascimento Carneiro
Presidente**

**Geovane Nascimento de Souza
1º Secretário**